



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0191 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0191 / 2012

DE

25/04/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, A RESERVA DE PELO MENOS 20% (VINTE POR CENTO) DAS
VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA AFRODESCENDENTES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do anexo — fls. 1
do proc. nº 01.191 de 20 12
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 ABR 2012
Constit., Just. e Leg. Parla.,
Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.
CLAUDÍNHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 00191/2012

Dispõe sobre a instituição no âmbito da Administração pública Municipal direta e indireta do município de São Paulo, a reserva de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos para afrodescendentes, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo no âmbito de sua competência, reservará a partir de 2013, pelo menos 20% das vagas em concursos públicos na administração direta, indireta e fundacional, que deverão ser preenchidas por afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes.

Art. 2º A comprovação dessa condição será feita através de documentos emitidos pelos órgãos públicos dos três Entes federados.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, ficam a cargo do orçamento do Município de São Paulo.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
25 ABR 2012
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a — e folha de informação

sob nº —. 2.6.1.4.1.2.

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

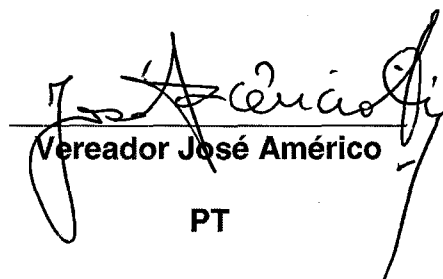
Folha nº <u>02</u> do anexo <u>1</u>	15. 3
do proc. nº <u>01-191</u> de 20 <u>12</u>	
ADELINA C. BATTOCHIO	
Assistente Parlamentar	
RF 100.406	

JUSTIFICATIVA

Com amparo no Art. 1º, inciso III, e Art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, em que o nosso constituinte preconizou a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e regionais, entre outros direitos como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, é o que apresenta este projeto voltado a proporcionar à comunidade afrodescendente a garantia básica de acesso aos cargos preenchidos através de concursos públicos no município de São Paulo.

Deste modo também a Lei 12.288/10 do Estatuto da Igualdade Social, em seu artigo 39, caput e artigo. 38, caput, vem no sentido de ampliar as chamadas políticas públicas de ações afirmativas, como já são praticadas pelo Governo Federal, no que concerne ao ingresso dos jovens nas universidades públicas e particulares, através do Enem e Prouni.

Dessa forma, peço o apoio dos meus pares dessa Casa de Leis, para que esse projeto possa se tornar realidade.


Vereador José Américo
PT

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – Cep: 01319-900
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955

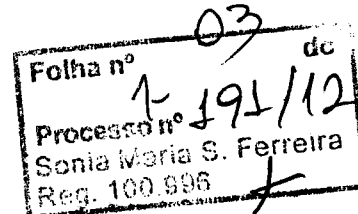
À Procuradoria (Setor de Pesquisas)
 27/04/12

 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISAS
 27/04/12
 15 hs
 SAÍDA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 03A 28 S.P. 16/09/12


 Jânia M. S. Pereira
 Assistente Administrativa

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0191/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, que cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 11.321, de 22 de dezembro de 1992, que cria a Coordenadoria Especial do Negro – CONE;

-Lei Municipal nº 12.353, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendadas ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

-Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.791, de 13 de fevereiro de 2004, que cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afrodescendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo;

-Lei Municipal nº 15.248, de 26 de julho de 2010, que estabelece diretrizes para criação do Conselho Municipal dos Povos Indígenas, e dá outras providências;

- PL 0108/2006, da Vereadora Claudete Alves, que institui cota de no mínimo 30% das vagas para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Direta e Indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal, e dá outras providências;

- PL 0110/2006, da Vereadora Claudete Alves, que concede permissão ao Poder Executivo para conceder carteira estudantil aos alunos afrodescendentes e carentes dos cursos pré-vestibulares do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0119/2006, da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a adoção de ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional;

- PL 0057/2009, do Vereador Ushitaro Kamia, que garante a inclusão dos portadores de Visão Monocular nos programas sociais do Município e garante a reserva de vagas em concursos públicos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04 do
Processo nº 4-191/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.956

- PL 0152/2011, da Vereadora Noemi Nonato, que reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual;

- PL 0454/2011, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a aplicação de provas em concursos públicos e em processos seletivos do Município de São Paulo aos deficientes visuais, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

Christiana S. Chebib

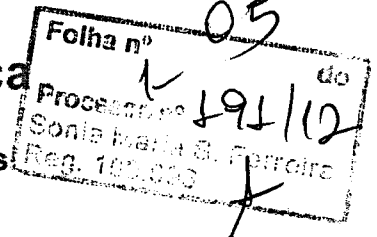
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Conversão da MPv nº 63, de 2002

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 63, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do **caput**, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

~~Art. 3º As transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade serão realizadas pelo período de três anos. (Revogado pela Lei nº 11.507, de 2007)~~

Art. 4º Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos por decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	06	de	15
Processo nº	1-195/12		
Seriação	1-195/12		
Reg. 1-195/12			

Base de dados : legis

Pesquisa : 11321

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.321 22/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Coordenadoria Especial do Negro - CONE, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 61/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas complem.: - Decreto nº 52.145/2011 - Confere, à Coordenadoria criada por este Decreto, atribuições voltadas ao atendimento da população indígena do Município.

Alterações: Lei 13.169/2001 - Art. 80 - A Coordenadoria criada por esta Lei fica vinculada a SGM, com a denominação de Coordenadoria Especial de Assuntos da População Negra. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.321, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Cria a Coordenadoria Especial do Negro - CONE, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Especial do Negro - CONE, vinculada à Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, que tem como finalidade e competência, formular, coordenar, acompanhar, sugerir e implementar política de ação governamental, junto a populações negras visando:

I - Combater a discriminação racial, defender os direitos da população negra em todas as formas de violência;

II - Receber, examinar e efetuar denúncias sobre fatos e ocorrências envolvendo episódios discriminatórios;

III - Promover e apoiar a integração cultural, econômica e política da população negra no desenvolvimento do Município de São Paulo, garantindo assento de representantes em órgãos como Conselhos Municipais na área de Educação e Cultura e outros.

Art. 2º - Para a consecução de seus objetivos, caberá à Coordenadoria Especial do Negro:

I - Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da população negra no Município;

II - Formular políticas de interesse específico da população negra, de forma articulada com as Secretarias afins;

III - Traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal direta e indireta e, de forma indicativa para o setor privado;

IV - Articular, implementar e incentivar projetos e programas para:

a) atendimento efetivo aos casos denunciados de discriminação;

b) formular proposições e medidas para eliminar todas as formas de discriminação;

c) atuar no sentido de propor e aperfeiçoar os instrumentos legais destinados a eliminar as discriminações raciais, fiscalizando o seu cumprimento e assegurando a sua efetiva implementação no âmbito do Município de São Paulo;

d) formação e desenvolvimento técnico e humanístico, político, administrativo e científico de quadros da população negra e sua efetiva integração no mercado de trabalho e serviço público;

e) elaborar, divulgar e publicar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação racial; ou, ainda, restrinjam o papel social da população negra;

f) preparar, compilar, colecionar e arquivar a documentação concernente às matérias de competência da CONE, reunindo livros, revistas e outras formas de documentação;

V - estabelecer, com as Secretarias afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminação nas relações entre os profissionais e entre eles e o público;

VI - Propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de combate à discriminação racial e aos Direitos Humanos, acompanhando-os até final;

VII - Propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinem ao atendimento da população negra, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

VIII - Gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria Especial do Negro;

IX - Propor a criação dos órgãos de apoio da Administração Municipal para o desenvolvimento dos trabalhos da CONE.

Art. 3º - A Coordenadoria Especial do Negro terá a seguinte estrutura básica:

I - Coordenação Geral;

II - Equipes Técnicas;

III - Conselho de Gestão.

Art. 4º - A Coordenação Geral será constituída de:

I - Um Coordenador;

II - Profissionais com afinidades na área;

III - Representante das Secretarias afins.

Art. 5º - As Equipes Técnicas serão constituídas de:

I - Coordenador;

II - Profissionais com afinidades na área;

III - Representante das Secretarias afins.

Art. 6º - A Coordenação Geral, além de dirigir, coordenar e viabilizar as atividades da Coordenadoria, compete:

I - Zelar pelo bom funcionamento da Coordenadoria e pela plena execução de suas atividades;

II - Elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria;

III - Incentivar e garantir a integração de todas as equipes, na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria Especial do Negro;

IV - Participar e presidir as reuniões do órgão colegiado da Coordenadoria Especial do Negro;

V - Assegurar a realização de reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão colegiado;

VI - Fiscalizar e normatizar as situações de desigualdade racial no âmbito do Município;

VII - Articular os programas da Coordenadoria com os programas das diversas Secretarias;

VIII - Acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à situação da população negra, junto ao Legislativo.

Art. 7º - As Equipes Técnicas competirão:

I - Subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata esta lei, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria Especial do Negro;

II - Encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria Especial do Negro;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a população negra;

IV - Executar os objetivos propostos no artigo 1º desta lei.

Art. 8º - O Conselho de Gestão será composto de:

I - 10 (dez) membros titulares;

II - 5 (cinco) suplentes.

Parágrafo Único - O mandato dos componentes do Conselho de Gestão será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição somente uma vez.

Art. 9º - O Conselho de Gestão, que constituirá um canal permanente de participação da sociedade na Coordenadoria Especial do Negro, terá composição tripartite, abrangendo representantes da sociedade civil, dos servidores e da CONE.

§ 1º - A Coordenadoria Especial do Negro será representada no Conselho de Gestão pelo Coordenador Geral e pelos Coordenadores das Equipes Técnicas.

§ 2º - Os representantes dos servidores serão eleitos em plenárias convocadas pela Coordenadoria Especial do Negro.

§ 3º - A representação dos servidores e da Coordenadoria Especial do Negro não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento).

§ 4º - A representação da sociedade civil será obtida em plenária aberta a entidades, grupos, movimentos e associações previamente cadastradas na Coordenadoria Especial do Negro e que tenham, comprovadamente, desenvolvido esforços na luta contra a discriminação racial.

Art. 10 - Ao Conselho de Gestão competirão:

I - Assegurar a participação popular na gestão da Coordenadoria Especial do Negro;

II - Garantir a execução das políticas governamentais e a implementação das normas e diretrizes da Coordenadoria Especial do Negro;

III - Promover a democratização da gestão e a socialização dos serviços da Coordenadoria Especial do Negro, através de um processo educativo e participativo;

IV - Participar, junto aos Coordenadores, da elaboração dos planos de ação, das diretrizes e das normas referentes ao equipamento, bem como dos serviços prestados;

V - Assessorar as atividades da Coordenadoria Especial do Negro;

VI - Receber denúncias do movimento organizado ou individuais, atuando no sentido de resolvê-las;

VII - Encaminhar projetos e programas da população para a Coordenadoria e Equipes Técnicas.

Art. 11 - A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará à Coordenadoria Especial do Negro as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA.

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12353

Total de referências : 1

Folha nº	08	do
Processo nº	1594/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.906		

1/1

Título: LEI Nº 12.353 13/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

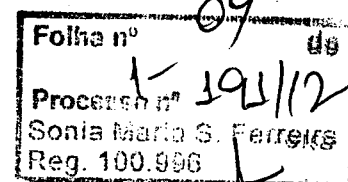
Ementa: Dispoe sobre a inclusao de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitarias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 258/1997 (ver documento)

Autor(es): Vicente Candido da Silva

Notas: - Em cumprimento a decisao proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 52.291-0/2-00, disposicao contida no art. 1º desta Lei, anteriormente vetada, foi promulgada no DOM de 27/10/2001 p. 1 c. 1.

[\[Back \]](#)

**LEI N. 12.353 - DE 13 DE JUNHO DE 1997**

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 258/97, do Vereador Vicente Cândido)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Prefeitura do Município de São Paulo, deverão incluir, (VETADO) artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Parágrafo único. O disposto no "caput" estende-se também aos comerciais e anúncios que tenham a Prefeitura Municipal de São Paulo como patrocinadora.

Art. 2º A seleção dos profissionais a que se refere o artigo 1º ficará a critério da agência de publicidade ou produtor independente, observado o necessário registro profissional dos candidatos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 12.353, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, em cumprimento à decisão proferida em caráter definitivo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 52.291-0/2-00, a seguinte disposição da Lei nº 12.353, de 13 de junho de 1997, que passa a fazer parte integrante de seu artigo 1º:

Art. 1º -no mínimo, 25% de.....

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2001.

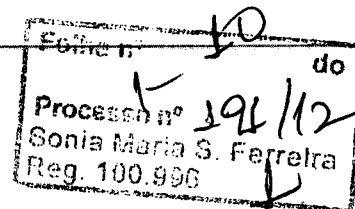
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13398

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.398 31/07/2002 ([ver documento](#))

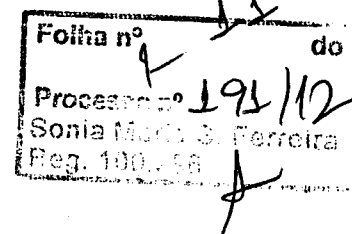
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiencia a cargos e empregos publicos da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, nos limites que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.276/1992. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.398, DE 31 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 59/02, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

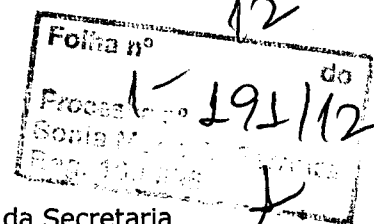
2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.



§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

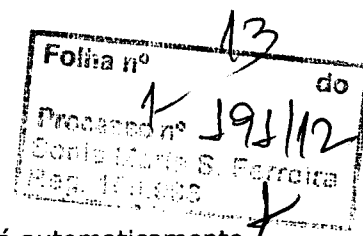
§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;



II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado. Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:
I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 2º - A comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

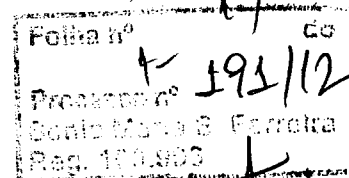
I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público



almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13791

Total de referências : 1

Folha nº	15
Processo nº	191/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

1/1

Título: LEI Nº 13.791 13/02/2004 (ver documento)

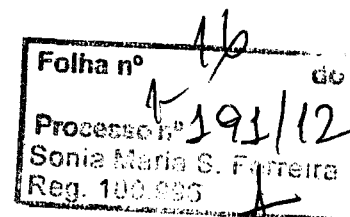
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 590/2002 (ver documento)

Autor(es): Claudete Alves

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.791, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 590/02, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo eo Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 5º - Deverá ser observada a cota mínima de atores e modelos afro-descendentes nas peças publicitárias das empresas que participarem de licitações e concorrências promovidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único - A cota prevista no "caput" deste artigo deverá ser obedecida nas peças publicitárias referentes às propagandas oficiais do Município.

Art. 6º - Fica constituído o Grupo de Implementação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo, composto pelos representantes dos seguintes órgãos: Secretaria de Governo; Secretaria de Gestão Pública; Secretaria Municipal de Cultura; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria de Implementação das Subprefeituras; Secretaria de Negócios Jurídicos; Secretaria de Finanças; Coordenadoria Especial dos Assuntos da População Negra e Coordenadoria Especial da Mulher.

Parágrafo único - O presente grupo será coordenado pelo representante da Coordenadoria Especial dos Assuntos da População Negra e pela Coordenadoria Especial da Mulher.

Art. 7º - Compete ao Grupo de Implementação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo:

I - coordenar as ações relativas à política municipal de combate ao racismo e às práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica;

II - participar na implementação, acompanhamento e avaliação de uma política municipal de defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial ou étnica;

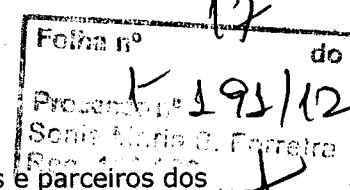
III - promover as articulações intra-secretariais e intersecretariais necessárias à implementação de uma política municipal de combate ao racismo e à discriminação racial ou étnica;

IV - garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o seu perfeito funcionamento;

V - submeter à apreciação do Representante do Poder Executivo Municipal, propostas das medidas complementares, com vistas à adequada execução do Programa;

VI - estabelecer diretrizes e procedimentos administrativos visando garantir a adequada implementação do Programa em todos os órgãos municipais e a conseqüente realização das metas respectivas;

VII - estimular o desenvolvimento de ações de capacitação, qualificação e requalificação dos afro-descendentes, sempre tendo como escopo a igualdade e a cidadania plena;



VIII - trabalhar de forma articulada com os empreendedores sociais e parceiros dos Movimentos Negros, através da Coordenadoria Especial de Assuntos da População Negra e dos Movimentos de Mulheres, através da Coordenadoria Especial da Mulher;
IX - sistematizar os resultados alcançados pelo Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo e disponibilizá-los através dos meios de comunicação e da rede da internet.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-descendentes e mulheres na Cidade de São Paulo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública, Substituto

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15248

Total de referências : 1

18

Folha nº	110
Processo nº	1394/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

J

1/1

Título: LEI Nº 15.248 26/07/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para criação do Conselho Municipal dos Povos Indígenas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 382/2009 (ver documento)

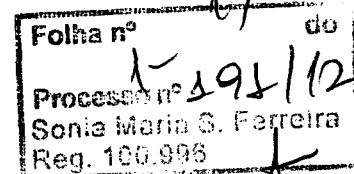
Autor(es): Juliana Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 52.146/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 3-4



LEI Nº 15.248, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 382/09, da Vereadora Juliana Cardoso - PT)

Estabelece diretrizes para criação do Conselho Municipal dos Povos Indígenas, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo, quando da criação do Conselho Municipal dos Povos Indígenas, pautar-se-á pelo desenvolvimento de ações integradas e articuladas pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, inclusive com a participação das Associações Indígenas que venham a sugerir ações direcionadas às comunidades indígenas situadas no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Preferencialmente, integrarão o Conselho as Associações Indígenas com sede no Município de São Paulo.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Povos Indígenas terá como objetivo subsidiar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação da política municipal de atenção aos povos indígenas.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho serão proferidas com autonomia, observadas as atribuições definidas nesta lei e no regimento interno elaborado por seus integrantes.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Povos Indígenas terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - sugerir diretrizes, procedimentos e ações relativas à adoção, implementação, coordenação e avaliação de políticas e medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas no Município de São Paulo, procurando assegurar seus direitos a uma existência digna e à preservação de sua cultura;

II - sugerir medidas visando ao aprimoramento das políticas de saúde e educação voltadas à população indígena e à promoção de programas, projetos e ações nas áreas de cultura, habitação, segurança alimentar, meio ambiente, terras, proteção ao patrimônio material, dentre outras;

III - estudar e diagnosticar os problemas das comunidades indígenas e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violação de seus direitos;

IV - estimular a criação de espaços de reflexão, ação e troca de experiências, inclusive com entidades governamentais, representantes e colegiados indígenas de outros Municípios, que contribuam para o desenvolvimento de ações integradas voltadas para a população indígena;

V - sugerir, apoiar e realizar projetos de capacitação voltados aos interesses dos povos indígenas, com o apoio de entidades públicas e privadas;

VI - buscar recursos públicos e privados para aplicação em políticas, programas, projetos e ações direcionados aos povos indígenas;

VII - desenvolver intercâmbio de informações e experiências com organizações afins;

VIII - analisar políticas, programas, projetos e ações de outros entes federados visando seu aproveitamento em benefício das comunidades indígenas paulistanas;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos dos povos indígenas e pelo desenvolvimento das ações culturais pertinentes e previstas em lei;

X - promover e divulgar atividades juntos às comunidades indígenas, garantindo-lhes espaço de diálogo com o conselho;

XI - identificar a oportunidade e sugerir parcerias com universidades e outras entidades públicas e privadas que promovam o bem-estar das comunidades indígenas;

XII - elaborar seu regimento interno de forma ampla e democrática.

Folha nº 191/12
Processo nº 191/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.998

Art. 4º A constituição do Conselho Municipal dos Povos Indígenas do Município de São Paulo deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a composição desse Conselho será de representação paritária entre representantes indígenas e do poder público municipal;

II - autonomia de indicação de representantes indígenas por suas comunidades;

III - o processo de eleição será definido quando do decreto de regulamentação do Conselho;

IV - indicação de um suplente para cada membro;

V - mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução;

VI - escolha, por voto nominal, do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. O regimento interno definirá as atribuições, a periodicidade das reuniões e os casos de perda do mandato.

Art. 5º O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, procederá à regulamentação da presente lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

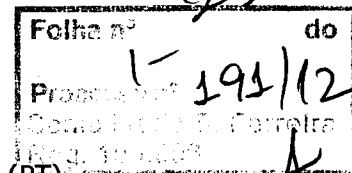
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0108/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Institui cota de no mínimo 30% das vagas, para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Direta e Indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Será estabelecida cota de no mínimo 30% das vagas para afro-descendentes em todos os cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal.

Art. 2.º - Para efeito dessa lei considera-se cidadãos afro-brasileiros os que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo Único - A comprovação da origem étnica ou pertencimento racial/étnica deverá ser exigida mediante apresentação de cópias do cadastro de identificação civil ou, nos casos daqueles nascidos antes de 1.975, da apresentação do registro de nascimento. Em qualquer das hipóteses será considerado afro-brasileiro aquele indivíduo em cujo cadastro de identificação civil (a ser fornecido pelo Instituto de Identificações) ou registro de nascimento conste quaisquer cores que não seja branco ou amarelo.

Art. 3.º - A cota de afro-brasileiros das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal fica estipulada em no mínimo 30% do total de vagas existentes em cada curso, período e ano letivo.

Art. 4.º - A cota mínima estabelecida nesta lei deverá garantir a presença de 15% de mulheres afro-brasileiras e 15% de homens afro-brasileiros.

§ 1.º - Será beneficiado pela vagas reservadas a título de cota mínima, o candidato que tenha preenchido os requisitos legais para admissão nos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Ligadas ao Poder Público Municipal.

§ 2.º - Para fins do Parágrafo anterior, serão consideradas as vagas efetivamente existentes em cada período e ano letivo inicial dos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades ligadas de alguma forma ao Poder Público Municipal.

Art. 5º - O preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima dar-se-á em lista de classificação autônoma.

Art. 6º - Os candidatos afro-brasileiros não selecionados no número de vagas reservadas a título de cota-mínima, serão agregados a lista de classificação geral, em igualdade de condições.

Art. 7.º - Em caso de não haver candidatos afro-brasileiros em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 8.º - Fica estabelecido através desta lei, que nos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação paulistana de Educação e Tecnologia, bem, como de outras Faculdades ligadas ao Poder Público Municipal, deve ser criado um banco de dados, referente aos alunos afro-brasileiros desses cursos.

Art. 9.º A elaboração e manutenção do banco de Dados referente aos alunos afro-brasileiros destinam-se a propiciar as informações necessárias ao controle do cumprimento desta lei e a implementação de políticas públicas que visem promover a igualdade racial de oportunidades.

Parágrafo Único - O Banco de Dados deverá ser organizado de forma a coletar, organizar e disponibilizar informações referentes à Educação, a Saúde e ao Mercado de Trabalho, além de outras áreas previstas em regulamento.

Folha nº	22	do	ls. 25
Processo nº	191/12		
Sonia Freixo S. Ferreira			
Reg. 100.000			

Art. 10 – Os órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelos programas de estágio, treinamento e qualificação de mão de obra estão obrigados a adotar a cota de inclusão racial estabelecida por esta lei.

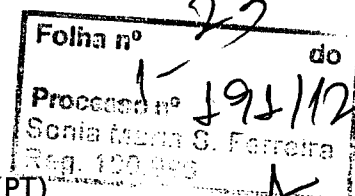
Art. 11 – O órgão da Administração Municipal responsável pela elaboração de estatísticas incluirá o quesito cor/raça, em todas as suas pesquisas, estatísticas e censos.

Art. 12 – Anualmente a Administração Municipal elaborará e divulgará amplamente estatísticas com vistas a comprovar os resultados da políticas que visam reparar os danos causados pelo racismo e escravidão negra no Brasil.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, sempre visando à promoção da igualdade racial de oportunidades para afro-brasileiros na cidade de São Paulo.

Art. 14 – As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0110/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Concede permissão ao Poder Executivo para conceder carteira estudantil aos alunos dos cursos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Aos estudantes, regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes, oferecidos por instituições sem fins lucrativos, fica assegurada a concessão da carteira estudantil que garanta a aquisição de passe escolar e abatimento de 50% (cinquenta por cento) na compra de ingressos em casas de exibição cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses, eventos esportivos e ainda em Feiras ou Exposições de qualquer natureza, de caráter público, não direcionadas a profissionais ou técnicos de áreas específicas, inclusive na hipótese de prática de preços promocionais, em todo o Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício, os estudantes deverão apresentar no ato da aquisição dos ingressos, carteirinhas das entidades que oferecem cursinho pré-vestibular para afro-descendentes e carentes legalmente reconhecidas.

Art. 2.º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros Poderes e órgãos públicos:

I - a fiscalização do cumprimento da presente lei, autuando as empresas que as descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, concessão, permissão ou autorização.

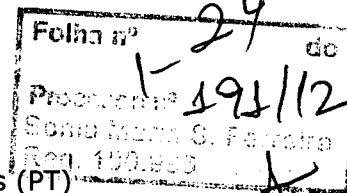
II - a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0119/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a adoção de ações afirmativas na composição do secretariado municipal e dos dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - A presente lei determina a nomeação de mulheres e de afro-brasileiros para cargos de Secretário Municipal e dirigentes de primeiro escalão da administração indireta, autárquica e fundacional.

Art. 2.º - Para aplicação da presente lei, fica instituída a adoção de reserva de no mínimo trinta por cento e o máximo de sessenta por cento para cada sexo do quantitativo de cargos dessa espécie existentes na esfera municipal; os mesmos percentuais devem ser reservados para pessoas afro-brasileiras.

Art. 3.º - para efeitos desta lei consideram-se pessoas afro-brasileiras aquelas que se auto declararem negros ou pretos.

Parágrafo Único - A composição da origem ou pertencimento racial/étnica poderá ser exigida mediante apresentação de cópias do cadastro de identificação civil ou, no caso daqueles nascidos antes de 1975, da apresentação do registro de nascimento. Em qualquer das hipóteses será considerado negro aquele indivíduo em cujo cadastro de identificação civil (a ser fornecido pelo Instituto de Identificação) ou registro de nascimento conste quaisquer cores diversas de branco ou amarelo.

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, sempre visando a promoção da igualdade de oportunidades para afro-brasileiros e mulheres na cidade de São Paulo.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 25 do fls. 28
Processo nº 191/12
Sonia Maria C. Fonseca
Reg. 100 APS

PROJETO DE LEI 01-0057/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Garante a inclusão dos portadores de Visão Monocular nos programas sociais do Município e a reserva de vagas em concursos públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Município reconhece a pessoa com diagnóstico de visão monocular como portadora de deficiência.

Art. 2º As pessoas portadoras de visão monocular serão incluídas, pelo Município, em programas sociais, de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho, por ele diretamente desenvolvidos ou através de convênios.

Art. 3º A inclusão das pessoas portadoras de visão monocular nos programas voltados à sua inserção no mercado de trabalho levará em conta, necessariamente, sua formação técnica para o exercício da função.

Art. 4º Fica garantida reserva, às pessoas portadoras de visão monocular, de vagas nos concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos nos quadros da Administração Direta e Indireta do Município.

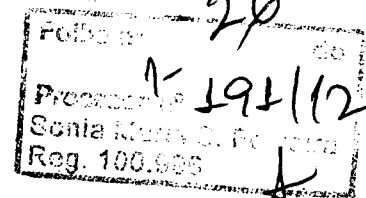
Art. 5º Não haverá reserva de cargos ou empregos:

I – em comissão; e

II – às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88



PROJETO DE LEI 01-00152/2011 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º A presente lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Parágrafo Único: Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º Os critérios para a matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo de delito.

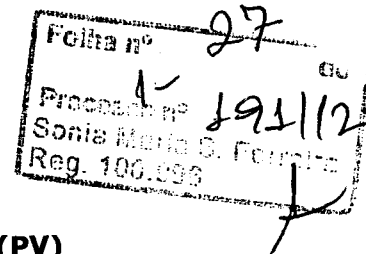
Art. 3º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra - na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

São Paulo, 05 de abril de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/09/2011, PÁG 171

**PROJETO DE LEI 01-00454/2011 do Vereador Abou Anni (PV)**

"Dispõe sobre a aplicação de provas em concursos públicos e em processos seletivos do Município de São Paulo às pessoas deficientes visuais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de São Paulo, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público municipal.

Art. 2º A garantia de acesso à participação em concursos públicos ao candidato com deficiência visual, dar-se-á através do estabelecimento de condições especiais durante a realização das provas de que trata o artigo anterior, optando por realizá-las por um dos meios seguintes;

I - através do sistema Braille;

II - com auxílio de leitor;

III - através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

§1º Entende-se por leitor a pessoa que realiza leitura para outra que não pode ler em razão da deficiência visual.

§2º As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato deficiente visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

§3º A contratação de leitor, dar-se-á, preferencialmente, às pessoas com experiência comprovada por instituição de ensino específica ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braille e Audiodescrição.

Art. 3º O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato deficiente visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

§1º O candidato deficiente visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo, ainda que promova nova inscrição para o mesmo cargo.

§2º O candidato deficiente visual que deixar de efetuar a opção referida nos Art. 2º e 3º desta Lei realizará as provas com auxílio de leitor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

§3º O candidato deficiente visual prestará igualmente as provas com auxílio de leitor caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no §2º do Art. 2º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

Art. 4º A comissão do concurso público ou processo seletivo designará leitor para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato deficiente visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de leitor será gravada em fita cassete ou qualquer outra mídia congênere fornecida pela comissão do concurso público ou processo seletivo e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato deficiente visual requerer a degravação das mesmas caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do leitor.

Art. 5º Não poderá funcionar como leitor de candidato beneficiário desta Lei:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira;

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/05/12 às 18:36 R 08/06/12

RF
Sandra Paula T. S. Monte
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edir
Para Relatar,
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/5/12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/05/12 AS 15
POR Alc
SAÍDA: AS: J ASS:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

RF. 11257 SGP-12

MFN 124098

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado em 28 folhas.
Arquivado em 11/01/2013
EPR

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 29 e folha de informação
sob nº 30 12/03/2013
Eliete L.S.

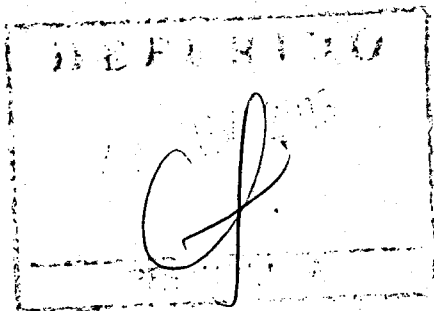
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 29... do Processo
arquivado em 30/09/2015 00:00:00
nº 01/191 de 2012
Elute L. S. 33

Elute Lopes Oliveira
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00089/2013

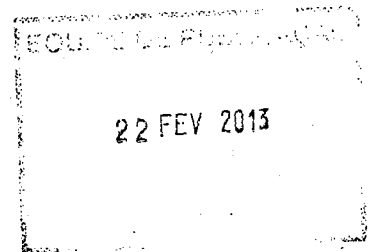
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Américo

PDL 38/2011, PDL 109/2011, PDL58/2012, PDL 71/2012, PL 572/2009, PL 579/2009, PL 580/2009, PL 581/2009, PL 58/2009, PL 01/2011, PL 02/2011, PL03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 54/2011, PL 141/201, PL 150/2011, PL 202/2011, PL 203/2011, PL 341/2011, PL 484/2011, PL 507/2011, PL 561/2011, PL 619/2011, PL 53/2012, PL 69/2012, PL 187/2012, PL 191/2012, PL 236/2012, PL 248/2012, PL 277/2012, PL 300/2012, PL 301/2012, PL 331/2012, PL 332/2012, PL 346/2012, PL 354/2012, PL 409/2012, PL 410/2012, PL 421/2012, PL 426/2012, PLO 04/2011, PLO 09/2011, PLO 11/2011.

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-1911 de 20 12, 12, 03, 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0089/2013.

11/03/2013

Solange

SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0089/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/03 12013

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18 31 13

[Signature]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

JUST

02.04.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *04/04/13* às *12:00*
RF

22/04

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arnelino Satto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em *08/04/2013*
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *09/04/2013* às *14h50*
POR *Al*
SAÍDA: *15/04/13* às *12h* ASS: *Al*

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *16.04.13* às *14*
POR *Isa*
SAÍDA: *16.04.13* às *14*

Segue *M* juntado *S*, nesta data
Documento *S* pelo de *S*ção
Rubricado *S* sob folha *S* *31234*
Em *24/04/13*
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Folha nº 31 do proc.
nº 01-191 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00460/2013

PI0191-12

PARECER N° 16-00460/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0191/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que visa dispor sobre a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos na Administração Direta, Indireta e Fundacional para afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que sob o aspecto formal o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II, 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material o projeto pretende instituir ação afirmativa em benefício dos afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes.

As ações afirmativas podem ser conceituadas, tomando-se emprestadas as palavras do Ministro Joaquim Barbosa Gomes, como:

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (*in* Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade - O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA - Renovar, 2001, p. 40-41).

Ou nas palavras de Roberta Fragoso Kaufmann

(...) trata-se de instrumento temporário de política social, praticado por entidades privadas ou públicas, nos diferentes poderes e nos diversos níveis, por meio do qual se visa a integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais tradicionalmente permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social. Procura-se, com tais programas positivos, promover o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante às diferenças e democrática, uma vez que concederia espaços relevantes para que as minorias participassem da comunidade. (Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? A implementação para negros como mecanismo concretizador de direitos fundamentais. Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil)

Folha nº 32 do proc. nº 01-191 de 20 12 fls. 37
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11436



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0191-12

No presente caso concreto sob análise o que se propõe é a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos municipais para afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes.

Já se questionou acerca da constitucionalidade e legalidade de se estabelecer distinções outras que não as previstas expressamente no texto constitucional porque, segundo parte da doutrina, tais distinções violariam o princípio da igualdade formal preconizado no *caput* do art. 5º que reza serem todos iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza.

No entanto, parte significativa da doutrina afasta esse entendimento por demais simplista tendo em vista que o texto constitucional consagrou a igualdade material como um de seus preceitos fundamentais, nos termos do art. 3º da Constituição Federal que reza:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello¹ para quem embora o *caput* do art. 5º da Carta Magna vede, por princípio, a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, na verdade “qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório”

Em suas palavras:

(...) qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico. Os mesmos exemplos, tanto como os formulados na parte vestibular deste trabalho, servem para sugerir, claramente, que as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição (*in* Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. Ed. Malheiros, 1993, pág. 17).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0191-12

E conclui:

Então, percebe-se, o próprio ditame constitucional que embarga a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, nada mais faz que colocar em evidência certos traços que não podem, por razões preconceituosas mais comuns em certa época ou meio, ser tomados gratuitamente como *ratio* fundamentadora de discrimen. O art. 5º, *caput*, ao exemplificar com as hipóteses referidas, apenas pretendeu encarecê-las como insuscetíveis de gerarem, só por só, uma discriminação. Vale dizer: recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados. (*in* Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. Ed. Malheiros, 1993, pág. 17-18).

Assim, segundo lição do reverenciado doutrinador, qualquer critério pode, em tese, ser tomado como elemento diferenciador. O que se impõe é que o critério tomado como elemento diferenciador tenha correlação lógica com a situação de fato na qual será aplicado.

Há que se observar ainda que a imposição de ações discriminatórias positivas visando a integração e proteção de diferentes grupos raciais encontra-se prevista de forma expressa na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23/1967 que reza:

2. Os Estados partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, **medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.** (grifo nosso).

Dessa forma, com fundamento no princípio da igualdade material que determina a adoção de medidas concretas que visem à redução de toda e qualquer desigualdade, é possível sustentar, sob o aspecto estrito da legalidade, que a propositura reúne condições de prosseguimento, cabendo a análise do mérito da proposta às Comissões pertinentes, nos termos do art. 48 do Regimento Interno.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º da LOM.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0191-12

Fls. nº 34 do proc.
nº 01-104 de 20 0
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11330

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/12.**

Institui cota de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos na Administração Direta, Indireta e Fundacional para afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município serão reservadas ao preenchimento por afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes.

Art. 2º A comprovação dessa condição será feita através de documentos emitidos pelos órgãos públicos competentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

24/04/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE LATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 8 / 05 / 2013

Pág. 93 Col. 4

Conferido

~~João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R. 1133~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0191-12

Forma nº 34 do proc.
nº 02-104 de 20 0
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11330

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/12.**

Institui cota de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos na Administração Direta, Indireta e Fundacional para afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município serão reservadas ao preenchimento por afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes.

Art. 2º A comprovação dessa condição será feita através de documentos emitidos pelos órgãos públicos competentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

24/04/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE LATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 05 / 2013
Pág. 03 Col. 4 Chaves
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11133

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 16/05/2013

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16/05/13 às 14h

RF

Elaine Gonçalves Galdino
Assistente Parlamentar
RF. 100.466

Ao Vereador / A Vereadora

Aklio Francisco

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Coronel Camilo
deferido na reunião ordinária de: 14/8/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 1 juntado 1, nesta data documento 1 rubricado 1
sob nº 35 e folha de informação nº 059/13

Nome Elaine Gonçalves Galdino
RF 100.466 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 191-2012

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 35 do proc.
nº 191 de 20 de 43

Elaine Gonçalves Gavioli

RECEBEMOS A 11/09/2012

Voto Vencido

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 191/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a instituição no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta do município de São Paulo, de reserva de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal a partir de 2013, para afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes, e dá outras providências.

Nos termos da propositura, a comprovação da condição de afrodescendente, indígena e pessoas comprovadamente carentes, será feita por meio de documentos comprobatórios emitidos pelos órgãos públicos da Prefeitura Municipal, Estado e União.

Na visão do autor, a iniciativa ratifica os preceitos constitucionais quanto à dignidade da pessoa humana, e à busca a redução das desigualdades sociais e regionais; vislumbrando desta forma, ampliar as políticas públicas de ações afirmativas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO que elaborou, visando adequar a sua redação à melhor técnica legislativa.

Em face do exposto, considerando que o projeto busca diminuir as desigualdades regionais por meio de ações afirmativas, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/09/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

FABIANO
ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

EMERSON

17 - RELCOM
17- 02183/2013

Ao Vereador / A Vereadora

El Carmelo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 12/09/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do Ri.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____

sob nº 36 e folha _____ de informação nº _____

em 11/11

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF Secretaria de Comissão 500-12

RF - 100405


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 191-2012

16 - PAR
16-02152/2013
 Folha nº 36 do
 Processo nº 191/12
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Reg. 10.465

fls. 45

PARECER**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE****LEI Nº 191/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a instituição no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta do município de São Paulo, de reserva de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal a partir de 2013, para afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes, e dá outras providências.

Nos termos da propositura, a comprovação da condição de afrodescendente, indígena e pessoas comprovadamente carentes, será feita por meio de documentos comprobatórios emitidos pelos órgãos públicos da Prefeitura Municipal, Estado e União. Na visão do autor, a iniciativa ratifica os preceitos constitucionais quanto à dignidade da pessoa humana, e à busca a redução das desigualdades sociais e regionais; vislumbrando desta forma, ampliar as políticas públicas de ações afirmativas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO que elaborou, a fim de adequar a sua redação à melhor técnica legislativa.

O entendimento vigente¹ acerca do concurso público, de acordo com Di Pietro et. al. (2011), conclui que o acesso aos cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, e que desta forma, buscando oferecer um serviço eficiente, o Estado deverá ter a incumbência de identificar e selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos.

¹ DI PIETRO, M., MOTTA, F. FERRAZ, L. Servidores públicos na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 2011.

Nesse sentido, de acordo com a melhor doutrina em voga, o concurso público também visa atender os princípios constitucionais da isonomia, em que tem todos tem direito de concorrer para ocupar as posições estatais, garantindo a igualdade de tratamento e vedação de privilégios e discriminações injustificadas, e da eficiência, para que selecione objetivamente os mais aptos para ocupar as posições em disputa. Em que pesem as nobres motivações contidas na iniciativa para executar políticas afirmativas que, nos termos apresentados, beneficiam os afrodescendentes, os índios e as pessoas comprovadamente carentes. Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é CONTRÁRIA à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/9/13

DAVID SOARES

CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17-02186/2013
 Matéria PL 191/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 10 / 2013

Pág. 140 Col. 1ª

Conferido 

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Em 14 / 10 / 13

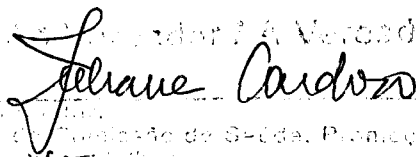
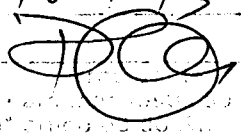
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 14/10/13 às 14:30

PABLO DE CARVALHO
RF 11.150
Secretário

Deputado Federal Vereador

PABLO DE CARVALHO
Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 15 / 10 / 13

O Sr. Deputado Federal Vereador é do Estado de São Paulo, nº 11.150, inscrito no SPS nº 11.150/13.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 31 Em 20/11/13

Liliane Jun Ogura 
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02598/2013

**PARI DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO
E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 191/2012.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a instituição no âmbito da Administração pública Municipal direta e indireta do município de São Paulo, a reserva de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos para afrodescendentes, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa **exarou parecer pela legalidade apresentando substitutivo**, o qual foi elaborado com a finalidade de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública **emitiu parecer contrário à propositura**, e justifica que os concursos públicos visam atender aos princípios constitucionais da isonomia.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar. Em 2010, do total de 190.749.191 brasileiros, 91.051.646 se declararam brancos (47,73% da população), o que faz com que a população branca tenha percentual menor do que a soma de pretos, pardos, amarelos e indígenas. A população negra aumentou em quatro milhões, indo de 10.554.336 em 2000 para 14.517.961. Já a parda aumentou em 16,9 milhões: foi de 65.318.092 para 82.277.333. A parcela de indígenas cresceu de 734.127 para 817.963, e a amarela, de 761.583 para 2.084.288. A população branca foi, assim, a única que diminuiu. Segundo especialistas, essa mudança tem explicações culturais, pois está ocorrendo uma maior identificação de pretos e pardos com sua cor, fenômeno denominado "desejabilidade social". Historicamente, pretos e pardos eram desvalorizados socialmente, o que fazia com que pretos desejassem ser pardos e brancos. Agora, pretos e pardos desejam se identificar como tal, o que pode se considerar fruto de um processo de valorização étnica, que vem da visibilidade maior tanto de atores e personalidades negros quanto de temas como cotas para afrodescendentes. Outra razão desse aumento de pretos e pardos é também o maior número de casamentos interraciais. Por isso, está dada a relevância social do Projeto em questão, voltado a proporcionar à comunidade afrodescendente a garantia de acesso a 20% (vinte por cento) das vagas e cargos preenchidos através de concursos públicos no município de São Paulo.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer ao substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 27/11/13

Ari Friedenbach

Calve
Presidente

Edemilson Chaves

Juliana Cardoso - Relatora

17 - RELCOM
17- 02648/2013

Natalini

Noemi Norato

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 11 / 13
Pág. 102 Col. 3ª
Conferido R. X.

Lillane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças
Em 29 / 11 / 13
Lillane Jun Ogura R. X.
RF. 11.095

Segue 1 (unidade) 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº #384 Em 29 / 11 / 13
Visto 1 (unidade) 1 documento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01-191/12, 29/11/2013

.....
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 29/11/2013

.....
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Dezê Fiorilo

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14 / 04 / 14

~~Presidente~~

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____
 sub nº 39 e folha _____ de informação nº _____
 em 20/5/14

Nome _____

RF _____

Elaine Gonçalves Davioli SGP-12
 Secretária de Comissão
 RF - 100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 59
Processo nº 191/12
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 120.405
Data: 30/09/2015 09:00:00
pág. 51

16 - PAR
16-00611/2014
PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/2012

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa determinar a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Paulo para serem preenchidas por afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes. Ainda de acordo com a propositura, a comprovação dessa condição será feita através de documentos emitidos pelos órgãos públicos dos três entes federados.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, explicitando que a comprovação da reserva de vagas será feita através de documentos emitidos pelos órgãos públicos competentes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27, 5, 114

Pág. 124 Col. 45

Conferido
Elaine Gonçalves Cavalli
Secretária de Comunicação
RF - 100465

A SGP-2 1
São Paulo 27, 5, 114

Elaine Gonçalves Cavalli
Secretária de Comunicação
RF - 100465